

DECRETO Nº 304, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

Regulamenta a isenção de impostos municipais para pessoas portadoras de doenças graves, previsto no artigo 1º da Lei 4.329 de 13 de dezembro de 2022, na forma que indica.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito do Município de Itararé, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 4.329 de 13 de dezembro de 2022 que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade 'inter vivos' (ITBI) e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) aos portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e a necessidade de comprovação para obtenção dos requisitos :

DECRETA

Art. 1º. O requerimento de isenção, assinado pelo requerente ou por procurador devidamente constituído, deverá ser apresentado junto ao protocolo geral, localizado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

I – Documento de comprovação da propriedade ou a posse do imóvel:

- a) matrícula atualizada do imóvel, ou,
- b) certidão dos registros imobiliários, ou,
- c) contrato de compra e venda registrado, ou,
- d) título de posse.

II – Certidão emitida pelos Ofícios de registro de imóveis deste Município, atestando a existência ou a inexistência de imóveis registrados em nome do requerente;

III – Cédula de Identidade, CPF, título de eleitor e certidão de nascimento ou casamento;

IV – Última conta de água e luz em nome do titular do imóvel;

V – Comprovante de rendimentos do mês anterior ao do requerimento;

VI – Declaração atestando, sob as penas da lei, que reside no imóvel objeto do pedido de isenção, que não é proprietário de outro imóvel, e que a soma dos seus rendimentos mensais não ultrapassa o valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos;

VII – Última declaração de Imposto de Renda, ainda que Declaração de Isento;



VIII – Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico); estágio clínico atual; Classificação Internacional da doença (CID); carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina – CRM.

b) Declaração de benefício por invalidez e cópia dos laudos médicos periciais do INSS.

§ 1º - No caso da propriedade ou posse do imóvel pertencer a mais de uma pessoa, deverá ser considerada a soma dos rendimentos, e todos, individualmente, deverão preencher os requisitos e apresentar a documentação exigida nesta lei.

§ 2º - A única renda a ser verificada será a formal, não sendo admitida nenhuma outra renda de origem informal ou subjetiva como parâmetro de cumprimento do disposto no inciso VI deste artigo.

§ 3º - Se o imóvel objeto do pedido de isenção já estiver em nome do requerente junto ao cadastro municipal, fica dispensada a apresentação dos documentos elencados no inciso I deste artigo.

§ 4º - Para imóveis integrantes de condomínios, o requerimento de isenção deverá ser instruído com declaração emitida pelo síndico do condomínio, acompanhada de cópia da Ata da Assembleia que o elegeu, atestando, sob as penas da lei, que o requerente utiliza o imóvel como residência habitual.

§ 5º - A documentação exigida neste decreto deverá ser apresentada na sua forma original, permitida sua substituição por cópia, desde que autenticada em cartório.

Art. 2º. O requerimento protocolado será encaminhado à Comissão Permanente de Análise de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais, que após vistoria, emitirá parecer conclusivo a respeito.

Parágrafo único - A Comissão terá prazo de 06 (seis) meses para concluir e emitir parecer

Art. 3º. Deferido o requerimento de isenção e constatada, junto ao cadastro municipal, divergência nos dados do requerente, ou do imóvel, os documentos pertinentes serão encaminhados ao departamento competente para atualização.

Art.4º. Os benefícios quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e cessará quando deixar de ser requerido.

Art.5º. Caso fique evidenciado que o munícipe beneficiado não preenchia, ou deixou de preencher, os requisitos legalmente exigidos será revogado o benefício e haverá o lançamento do crédito tributário objeto de isenção irregular, atualizado monetariamente e



acrescido de juros e multa moratória, e exigido na forma da lei.

Art.6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 16 de fevereiro de e 2023.

HELITON SCHEIDT DO VALLE

Prefeito

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

DIOGO DE SOUSA GONÇALVES

Secretário de Administração

